



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23747

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 10 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º SEMESTRE DE 2010 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito quando constatado o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de junho de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora

Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 10 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) requer autorização para divulgar programa político-partidário, referente ao primeiro semestre de 2010, mediante inserções a serem veiculadas em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, com a duração de trinta segundos cada, num total de vinte minutos (fl. 2).

O pedido foi instruído com cópias de certidões da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, da Coordenadoria de Documentação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú (fls. 3, 44 e 45). Tais documentos atestam que o partido possui funcionamento parlamentar, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006 –, e que elegeu representantes naquelas Casas Legislativas.

À fl. 38, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal informou que as datas solicitadas pela agremiação para transmissão estão disponíveis.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 47 e verso).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o **deferimento do pedido**.

O requerimento foi protocolizado oportunamente.

O partido comprovou possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 e no art. 4º, I, primeira parte, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Deve-se registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª – Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação "onde hajam atendido o disposto no inciso I, 'b'", dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no citado inciso I, alínea "b", do art. 57, a saber:

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 10 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

No caso, embora fosse desnecessário, ainda assim a agremiação comprovou a eleição de representantes na Assembleia Legislativa e em uma das Câmaras de Vereadores do Estado (art. 57, I, "b", da Lei n. 9.096/1995).

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da mencionada resolução.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, ela é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou, observando a estrita ordem de protocolização dos pedidos, que as datas solicitadas pela agremiação para transmissão estão disponíveis.

Anoto que, por se tratar de ano eleitoral, no segundo semestre a propaganda partidária gratuita não pode ser veiculada, por expressa determinação do § 2º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, estando o pedido, também neste aspecto, adequado à norma.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para veiculação de inserções estaduais no **primeiro semestre de 2010**, observando-se a seguinte distribuição:

Mês de junho: nos dias 9, 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25, 28 e 30, quatro inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de vinte minutos.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 10 - (2010) - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.747, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 15.06.2009.